



Handwritten signatures and initials:
Guto
Rogues
R
vzlsu
clv

FREGUESIA DE PODENTES

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA FREGUESIA DE PODENTES

Regulamento do Cemitério de Podentes e Alfafar

Anabela Cristina Pereira dos Santos, Presidente da Junta de Freguesia de Podentes, torna público para efeitos do disposto na legislação habilitante do presente Regulamento os artigos 112º e 241º da Constituição da República Portuguesa, o artigo 29º do Decreto nº 44 220, de 3 de Março de 1962, o Decreto nº 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, o Decreto-Lei nº 411/98, de 30 de Dezembro, alínea f) do nº 1 do artº 9º da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, o Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 244/95, de 14 de Setembro, e a Lei nº 42/98, de 6 de Agosto, o Regulamento dos Cemitérios da Freguesia de Podentes.

Nota Justificativa

A inexistência de um Regulamento para os Cemitérios de Podentes, cria vários entraves à administração por parte da Freguesia, ao criar um vazio regulamentar totalmente desfasado da realidade legislativa face à evolução do direito mortuário.

O Decreto-Lei 411/98, de 30 de dezembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei 5/2000, de 29 de janeiro, e pelo Decreto-Lei 138/2000, de 13 de julho, revogou na sua totalidade vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário, introduzindo mudanças profundas e que consignam importantes alterações legais.

Deste modo, deve-se adequar as práticas em vigor ao regime legal estabelecido nos acima citados diplomas, bem como ajustá-las à realidade dos cemitérios da Freguesia de Podentes. Torna-se de vital importância estabelecer critérios objetivos que definam o modo de organização e funcionamento do cemitério, as normas que regerão a inumação, exumação e transladação de cadáveres, as regras, direitos e deveres dos concessionários de jazigos e sepulturas.



Capítulo I

Organização e funcionamento dos serviços

Artigo 1.º

O Cemitérios de Podentes e Alfafar, na Freguesia de Podentes, destina-se à inumação dos:

- a) Cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da Freguesia.
- b) Cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da Freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
- c) Cadáveres dos indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização da Presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas;

Artigo 2.º

Os Cemitérios funcionam todos os dias de acordo com o horário definido pela Junta de Freguesia de Podentes.

Artigo 3.º

A receção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço nos Cemitérios ou por quem legalmente o substituir, ao qual compete cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, as leis e regulamentos gerais, as deliberações da Junta de Freguesia e as ordens da Presidente da Junta de Freguesia;

Artigo 4.º

Realização de obras:

- a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos Cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a eventual autorização e fiscalização da Junta de Freguesia;
- b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas, a procederem à limpeza das mesmas;



Artigo 5.º

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da Junta de Freguesia de Podentes, onde existirão para o efeito, livros e/ou suporte informático de registo de inumações, exumações, trasladações e quaisquer outros atos considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à atividade dos Cemitérios, fixados por lei a cargo da Freguesia são cobradas as taxas definidas na tabela de Taxas e Emolumentos da Freguesia aprovada para o ano em curso.

Capítulo II

Inumação

Secção I

Disposições comuns

Artigo 6.º

As inumações serão efetuadas em sepulturas ou jazigos.

Artigo 7.º

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

Artigo 8.º

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito ou boletim de óbito.

Artigo 9.º

A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer à Junta de Freguesia, autorização para a respetiva inumação, exibindo para tal o assento ou boletim de óbito, que será arquivado na secretaria da Junta.



Guerra
Pereira
R. Nelson
W

Artigo 10.º

As inumações serão registadas em suporte informático, mencionando-se a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

Secção II

Inumações em sepulturas

Artigo 11.º

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

- a) Em situação de calamidade pública;
- b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

Artigo 12.º

As sepulturas terão em planta a forma retangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas:

- a) Para adultos:

Comprimento - 2.00m

Largura - 0.65m

Profundidade - 1.00m a 1.15m

- b) Para crianças:

Comprimento - 1.00m

Largura - 0.55m

Profundidade - 1.00m

Artigo 13.º

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões ou secções, tanto quanto possível retangulares.

Procurar-se-á o melhor aproveitamento do terreno, não podendo, porém, os intervalos entre as sepulturas e entre estas e os lados dos talhões ser inferiores a 0,40 m, e mantendo-se para cada sepultura acesso com o mínimo de 0,60 m de largura.



gouto
Rogus
R. Nelsa.
Ch

Artigo 14.º

Além dos talhões privativos que se considerem justificados, haverá secções para as inumações de crianças.

Artigo 15.º

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

- a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por oito anos, findos os quais poderá proceder-se à exumação;
- b) Definem-se como perpétuas aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela Junta de Freguesia, mediante requerimento dos interessados.

Secção III

Inumações em jazigos

Artigo 16.º

Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm.

Artigo 17.º

- a) Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspeção aos mesmos.
- b) Quando um caixão depositado em jazigo, apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando-se-lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
- c) Em caso de urgência, ou quando não se efetue a reparação prevista no número anterior, a Junta de Freguesia ordená-la-á, correndo as despesas por conta dos responsáveis.
- d) Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da Junta de Freguesia, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários.



cf. m
Regulamento
R
Nelson
CL

Capítulo III

Exumação

Artigo 18.º

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de três anos, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.

Artigo 19.º

1. Passados oito anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se à exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

- a) A Junta de Freguesia publicará editais notificando os interessados para no prazo de 15 dias comunicarem a data da exumação e qual o destino a dar às ossadas;
- b) Decorrido o prazo a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá ser feita a exumação, considerando-se abandonadas as ossadas existentes, que serão removidas para sepulturas da autarquia ou enterradas no próprio coval a maior profundidade.

2. Se, no momento da exumação, não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobre-se de novo o cadáver, mantendo-se inumado por períodos sucessivos de um ano até à mineralização do esqueleto.

Artigo 20.º

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

Artigo 21.º

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido nos termos do n.º 4 do artigo 17.º, serão depositadas no jazigo originário ou no local acordado com a Junta de Freguesia.



Aguiar
Rogues
Ar
Nelson
W.

Capítulo IV

Trasladações

Artigo 22.º

As trasladações serão requeridas pelos interessados à Junta de Freguesia só podendo efetuar-se com autorização desta. Têm legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

Artigo 23.º

Nos livros de registo e/ou suporte informático para o efeito, far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efetuadas, devendo, ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respetiva inumação ou depósito.

Capítulo V

Sepulturas e Jazigos abandonados

Artigo 24.º

- a) Consideram-se abandonados, os jazigos e as sepulturas cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais afixados nos locais habituais.
- b) O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou beneficiação que nas mencionadas sepulturas tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros atos dos proprietários, ou de situações suscetíveis de interromperem a prescrição.



Handwritten signatures and initials in the top right corner, including 'Gutierrez', 'Rogues', and 'R. Nelson'.

Artigo 25.º

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo anterior, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente à reunião da Junta de Freguesia para ser declarado o abandono.

Artigo 26.º

Com a declaração de abandono prevista no artigo anterior, também os direitos do último concessionário registado ou dos seus herdeiros são declarados prescritos.

Artigo 27.º

- a) Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de receção fixando-lhes prazo para procederem às obras necessárias.
- b) Se houver perigo eminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro do prazo fixado, pode o Presidente da Junta ordenar a demolição do jazigo.
- c) Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela Junta para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo de 15 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

Artigo 28.º

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações às sepulturas perpétuas.



ajm
Podentes
R
Nelson
W.

Capítulo VI

Construções Funerárias

Secção I

Das obras

Artigo 29.º

A realização por particulares, ou a seu cargo, de quaisquer trabalhos nos Cemitérios de Podentes e Alfafar, depende de apresentação de projeto à Junta de Freguesia de Podentes, ficando sujeitos à autorização e à orientação e fiscalização desta.

Artigo 30.º

Do projeto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

- a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20;
- b) Na elaboração e apreciação dos projetos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

Artigo 31.º

Os jazigos da autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas: Comprimento - 2,00m Largura - 0,65m Altura - 0,55m

- a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do nível do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também dispor-se em subterrâneos;
- b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção, tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

Secção II

Sinais Funerários e do embelezamento de jazigos e sepulturas



Quito
10.9.2015
R. M. Silva
Al.

Artigo 32.º

A Junta de Freguesia de Podentes poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação. Quando o responsável não tiver condições para remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da Autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efetuadas, não podendo em qualquer caso, os materiais retirados da exumação serem removidos para o exterior do cemitério ou do estaleiro de apoio da Junta de Freguesia de Podentes.

Capítulo VII

Da Concessão de Terrenos e Espaços

Secção I

Das Formalidades

Artigo 33.º

Concessão

1. Os terrenos, sepulturas de longa duração e jazigos podem, mediante autorização da Junta de Freguesia de Podentes, ser objeto de concessão de uso privativo.
2. Os terrenos, sepulturas de longa duração e jazigos, poderão também ser concessionados em hasta pública, nos termos e condições especiais que a Junta de Freguesia de Podentes vier a fixar.

Artigo 34.º

Pedido

O pedido para a concessão de terrenos, sepulturas de longa duração e jazigos, é dirigido à Presidente da Junta de Freguesia de Podentes e dele deve constar a identificação do requerente, a localização e, no caso de terreno destinado a construção de jazigo, a área pretendida. A concessão de terrenos para jazigos será atribuída por deliberação da Junta de Freguesia.



Artigo 35.º

Decisão da concessão

- a) Decidida a concessão pela Junta de Freguesia de Podentes, os serviços notificam o requerente, a fim de se proceder às questões administrativas, sob pena de se considerar caduca a deliberação tomada.
- b) O valor da concessão será estipulado de acordo com a Tabela de Taxas e Emolumentos em vigor no ano decorrente.
- c) O prazo para pagamento da taxa de concessão é de trinta dias a contar da notificação da decisão.

Artigo 36.º

Alvará de Concessão

- a) A concessão de terrenos, sepulturas de longa duração e jazigos é titulada por alvará, a emitir aquando do pagamento da taxa de concessão.
- b) Do alvará constará, designadamente, os elementos de identificação do(s) concessionário(s) e as referências do espaço concessionado.

Secção II

Dos Direitos e Deveres dos Concessionários

Artigo 37.º

Autorizações

- 1- As inumações, exumações e trasladações a efetuar em sepulturas de longa duração e jazigos, serão feitas mediante exibição do respetivo título ou alvará, e de autorização expressa do concessionário, ou de quem legalmente o representar, cujo bilhete de identidade/cartão do cidadão deve ser exibido.
- 2- Sendo vários os concessionários, a autorização é expressa por maioria. Em caso de empate, a decisão caberá a quem exibir o respetivo título ou alvará.
- 3- Os restos mortais do concessionário serão inumados independentemente de qualquer autorização.



*Legado
Rodrigues
R
Nelson
M*

4- Sempre que o concessionário não declare, por escrito, que a inumação tem carácter temporário, ter-se-á a mesma como perpétua.

Capítulo VII

Disposições Gerais

Artigo 38.º

No recinto dos Cemitérios de Podentes e Alfafar é proibido:

- a) Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido ao local;
- b) Entrar acompanhado de quaisquer animais, exceto cães guias;
- c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
- d) Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
- e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
- f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objetos;
- g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

Artigo 39.º

Não podem sair dos Cemitérios, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

Artigo 40.º

A entrada nos Cemitérios de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da Junta de Freguesia de Podentes.



Artigo 41.º

O preço da concessão de sepulturas e terrenos e as taxas devidas pelas inumações, exumações, transferências de concessionário e prestação de serviços relativos ao cemitério, constam de tabela para o efeito, denominada “Tabela de Taxas e Emolumentos”, aprovada pela Junta e Assembleia de Freguesia.

Artigo 42.º

- a) Sem prejuízo de imputação de responsabilidade criminal, contraordenacional ou regulamentar mais grave, as infrações ao presente regulamento serão punidas com uma coima de 75,00€ (setenta e cinco euros), à exceção da prevista na alínea f) do art.º 33.º que é punível com uma coima de 150,00€ (cento e cinquenta euros).
- b) Quando aplicáveis a pessoas coletivas ou equiparadas, o montante das coimas mencionadas na alínea anterior será elevado para o dobro.

Capítulo VIII

Disposições finais

Artigo 43.º

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela Junta de Freguesia de Podentes.

Artigo 44.º

Este regulamento entra em vigor no dia seguinte à sua aprovação pela Assembleia de Freguesia de Podentes.

Podentes, 16 de Janeiro de 2022

A Presidente da Junta de Freguesia de Podentes:

Anabela Cristina Pereira dos Santos

(Anabela Cristina Pereira dos Santos)



ÓRGÃO EXECUTIVO

Em 16 de Janeiro de 2022

Mabela Cristina Pereira dos Santos
[Signature]
[Signature]

ÓRGÃO DELIBERATIVO

Em 22 de Abril de 2022

[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]
[Signature]